

ATA N° 06**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO: CONCORRÊNCIA N° 000260/2012
Unidade de Gestão Patrimonial

TIPO: Menor Preço

DATA DO EDITAL: 16.10.2012

DATA ABERTURA HABILITAÇÃO: 27.11.2012, às 09h30min.

DATA ABERTURA PROPOSTAS: 25.03.2013, às 10h15min.

NÚMERO DE PARTICIPANTES: 11 (onze)

NÚMERO DE HABILITADAS: 10 (dez)

OBJETO: Prestação de serviços de limpeza e conservação, executados de forma contínua, com fornecimento de material de limpeza e equipamentos necessários à execução das tarefas, nas dependências das Agências e Postos do Banrisul pertencentes à Superintendência Sul, conforme descrito nos anexos do edital.

JULGAMENTO

Em 22.07.2013, foi publicado o julgamento da fase de propostas, com as seguintes empresas classificadas: COSTA & AMARAL Administração de Serviços Ltda.; GUSSIL Indústria, Comércio e Prestação de Serviço Ltda.; MARINONIO Service Ltda.; SILVESTRE Administração e Serviços Ltda. e UNISERV União de Serviços Ltda.

A - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SILVESTRE:

Alega a recorrente que a licitante GUSSIL Indústria, Comércio e Prestação de Serviço Ltda. não atendeu a todas as exigências do edital, em especial divergências nas alíquotas de ISSQN aplicadas nos municípios, (ii)

ausência de cotação de provisão e despesas imprescindíveis, como reserva técnica e *(iii)* limpeza de vidros, e, ainda, *(iv)* ausência de informação relevante acerca da representação legal da empresa, pelo que solicita reforma da decisão.

Em tempo, a recorrida GUSSIL Indústria, Comércio e Prestação de Serviços Ltda. apresentou suas contrarrazões.

Como razões de decidir, adotamos o parecer técnico exarado pela Controladoria – Gerência de Gestão de Contratos Administrativos, quando da análise do recurso interposto, ao dispor que não assiste razão à recorrente em nenhum dos tópicos lançados na peça recursal, eis que *(i)* não foram utilizados parâmetros para a cotação da alíquota de ISSQN para nenhuma das licitantes, descabida, portanto, a alegação da recorrente; *(ii)* com relação à ausência de cotações para reserva técnica, cabe destacar que a Instrução Normativa nº 02/08 da SLTI/MPOG, em seu Art. 29-A, incisos II e III proíbe que o órgão ou entidade contratante impeça que a empresa licitante estabeleça em sua planilha o custo relativo à reserva técnica, bem como proíbe a exigência de custo mínimo para este item. Desta forma, não assiste razão à recorrente; e *(iii)* também descabida a alegação de que a licitante GUSSIL não cotou valores para limpeza de vidros, vez que a planilha de fls. 001928 e 001929 comprova a cotação dos custos para a atividade.

Da mesma forma, insubsistentes as razões da recorrente em relação à alegação de ausência do nome do representante legal *(iv)*. Embora não conste o nome do procurador nas Planilhas de Custos e Formação de Preços – Anexo II, consta o termo “P/P”, sendo que a licitante encaminhou juntamente com a proposta a procuração (fl. 001784), e, ainda, na Proposta Geral – Anexo I consta a assinatura do procurador acompanhada de sua identificação, permitindo assim a verificação nos demais documentos, por semelhança.

Assim, com relação ao recurso interposto pela licitante SILVESTRE Administração e Serviços Ltda., a decisão recorrida não merece reforma.

B - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA UNISERV:

Alega a recorrente que a licitante GUSSIL Indústria, Comércio e Prestação de Serviço Ltda. não atendeu a todas as exigências do edital, em face de que não teria cotado valores para limpeza de vidros e tampouco apresentado planilha de formação de custos da equipe de vidros.

Sustenta que o Termo de Visita apresenta irregularidades vez que não consta assinatura do gerente.

Assevera que a licitante SILVESTRE Administração e Serviços Ltda. não apresentou planilha de formação de custos para equipe de vidros. Por fim, afirma que tanto a licitante MARINONIO Service Ltda. quanto a licitante COSTA & AMARAL Administração de Serviços Ltda., embora tenham apresentado planilha de custos específica para equipe de vidros, cotaram valores que não condizem com o custo real, isto por não terem cotado os insumos e veículo destinado ao uso da equipe.

Em tempo, as empresas recorridas GUSSIL Indústria, Comércio e Prestação de Serviços Ltda. e SILVESTRE Administração e Serviços Ltda. apresentaram suas contrarrazões.

As alegações da recorrente não podem prosperar, eis que não têm o condão de alterar a decisão atacada, segundo parecer técnico exarado pela Controladoria – Gerência de Gestão de Contratos Administrativos, quando da análise dos recursos interpostos, ao dispor que (i) não houve qualquer exigência editalícia para apresentação de planilha de formação de custos específica para equipe de limpeza de vidros; e, (ii) com relação à alegação acerca de valores inexequíveis para limpeza de vidros, também não procede, eis que exigiu-se Termo de Visita Técnica, e, tendo as licitantes ciência dos leiautes das agências, não cabe a este Banrisul precisar os custos internos da licitante em decorrência da prestação dos serviços ora licitados.

Também em relação ao Termo de Visita sob fl. 001823, melhor sorte não assiste à recorrente, eis que se verifica claramente a assinatura da Gerente Adjunta deste Banrisul, assim como do responsável legal da empresa, atendendo assim as disposições editalícias.

C – DA DECISÃO:

À luz do parecer técnico que serve de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pelas recorrentes, visto que não há qualquer fato ou argumento em curso que mereça considerações maiores passível de alterar o julgamento das propostas, ou sequer desabone ou desmereça os atos praticados pela Comissão de Licitações, pelo que resta incólume o referido *decisum*.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão **NEGA PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas licitantes SILVESTRE Administração e Serviços Ltda. e UNISERV União de Serviços Ltda., ratificando a decisão proferida em Ata no dia 17 de julho de 2013 e publicada em 22 de julho de 2013, e, submete a presente decisão à Autoridade Superior, nos termos do parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 19 de agosto de 2013.

Claudio Monroe Massetti
Presidente.

Elise Kaspariy

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli